

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 1718/88

INTERESSADO: WANDERLEY FERRREIRA

ASSUNTO: Liberação histórico escolar - Colégio Santo Antonio" de Lisboa capital

RELATOR Nº CEnE: Marcelo Gomes Sodré

RELATOR NO PLENÁRIO :Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 196/89 Aprovada em 08/11/1989

Conselho Pleno

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo no qual pai de aluno solicita a liberação de histórico escolar independentemente do pagamento dos encargos educacionais, uma vez que a escola estaria praticando valores acima dos legais.

2. APRECIÇÃO:

Inicialmente gostaria de distinguir a natureza da atividade educacional de outras atividades tipicamente comerciais. Não há razão jurídica para igualar atividades tão diferentes. Tanto é assim que o próprio Conselho Federal de Educação, através do Parecer CLN nº 193/85, aprovado em 08.04.88 (Proc. 23001.001026/84-8), relatado pelo Conselheiro Fernando Affonso Gay da Fonseca afirma:

"Destarte, não há como invocar norma comercial ou mesmo de Direito Civil, para disciplinar a cobrança de encargos educacionais, constitutivos de crédito de natureza pública, em função de atividade delegada, em que se consubstancia o ensino formal":

Não resta dúvida de que os estabelecimentos de ensino particulares podem exigir retribuição pecuniária pelos serviços prestados. Porém, não se pode concluir daí que sanções pelo não-pagamento atinjam a vida pedagógica do aluno.

O próprio Conselho Estadual de Educação de São Paulo já se manifestou por diversas vezes desta forma:

pelo Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá:

"O Conselho Federal de Educação, no Parecer CFE nº 52/87 posicionou-se no sentido de que o "corretivo" a ser aplicado aos alunos em débito com suas mensalidades não poderá, pura e simplesmente, confundir-se com a aposição de ausências às aulas, a alunos que a elas estejam presentes.

A tônica do Conselho Federal de Educação de acordo com o Parecer CFE nº 258/83, é a de sempre distinguir entre sanções pedagógicas e sanções pecuniárias.

Por falta, de natureza econômica (inadimplência), cabem as sanções da mesma ordem (juros, multa, etc), mas não a sanção de natureza acadêmico-pedagógica representada pelo desligamento de matrícula.

Informe-se ao interessado , nos termos do Parecer."

O posicionamento do Conselho Federal e do Estadual é simples: às infrações econômicas cabem sanções econômicas.

As normas do Código Civil não se aplicam plenamente ao caso em questão, uma vez que existem normas educacionais específicas, que têm, por sua vez, força de norma de ordem pública. Tanto é assim que o citado artigo 1092 do código Civil não pode ser aplicado na íntegra. Imaginar que o parágrafo único do artigo 1092 se aplica aos encargos educacionais significa retirar dos Conselhos de Educação qualquer competência-para legislar sobre assuntos tais como: multa pelo atraso do pagamento, valor das mensalidades, etc...

A relação aluno-escola não é uma relação típica de contrato bilateral, na exata medida em que não existe plena liberdade de negociação. Tal relacionamento se sujeita, antes de tudo, às normas educacionais. Imaginar que os Conselhos de Educação não possam regular esta matéria é o mesmo que imaginar que um contrato entre aluno e escola possa alterar o currículo escolar a parte as exigências mínimas fixadas pelas normas educacionais. Poder-se-ia imaginar também que o estabelecimento poderia encerrar suas atividades no meio do ano letivo, pagando as indenizações estabelecidas pelas regras do código Civil. Tal idéia é absurda, existindo norma edu

cacional específica a respeito do assunto.

Se o estabelecimento tem o direito que receber retribuição pelo serviço prestado, deve recorrer ao Poder Judiciário através das ações de cobrança cabíveis.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, considerando que a regra do artigo 1092 do código Civil não se aplica ao caso, bem como os posicionamentos do Conselho Federal e Estadual de Educação, voto no sentido de que o estabelecimento de ensino não pode impor sanções que afetem a vida escolar do aluno. no caso de infração a norma de natureza econômica, devendo liberar o histórico escolar do aluno imediatamente.

Responda-se ao interessado nestes termos.

São Paulo, 30 de junho de 1.989.

a) MARCELO GOMES SODRÉ
Secretaria da Educação

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 8 de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
presidente